



DIÁRIO OFICIAL Nº. 31907 de 04/05/2011

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS Nº. 13/2010

Número de Publicação: 228094

RESOLUÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS Nº. 13/2010

Estabelece as diretrizes a serem adotadas nos procedimentos de solicitação de outorga de direito de uso de recursos hídricos relacionados às atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERH, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº6.381/2001, alterada pela Lei Estadual nº 7.026/2007 e regulamentada pelo Decreto nº 2.070/2006;

Considerando a Lei 6.381, de 25 de julho de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e institui o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos e que, no seu inciso III do artigo 3º, define como diretriz de ação para a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

Considerando a Resolução nº 237/CONAMA, de 19 de dezembro de 1997, que trata do Licenciamento Ambiental,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer diretrizes a serem adotadas nos procedimentos de solicitação de outorga de direito de uso de recursos hídricos relacionados às atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

Art. 2º. A Outorga Preventiva de Uso dos Recursos Hídricos deverá ser requerida pelo empreendedor ou interessado ao Órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos e ser

apresentada ao Órgão Ambiental Licenciador durante o processo de obtenção da Licença Prévia ou da Licença de Atividade Rural-PA (LAR-PA) na fase de planejamento.

Art. 3º. As atividades ou empreendimentos que comprovarem fazer uso insignificante do Recurso Hídrico, de acordo com norma específica a ser aprovada pelo CERH poderão solicitar Dispensa de Outorga, mediante justificativa em função da área hídrica/comprimento de canal, do volume captado ou de diluição, sendo que o requerimento de Dispensa de Outorga deverá ser apresentado ao órgão ambiental licenciador durante o processo de obtenção da Licença Prévia, ou outra modalidade de licenciamento que o caso requer.

Art. 4º. Para os empreendimentos já implantados ou em fase de implantação referentes às atividades descritas nos Anexos da resolução nº 62, de 22/02/2008 do COEMA que se referem a obras hídricas, captação da água ou diluição em algum corpo hídrico, estes devem solicitar a obtenção conjunta da Outorga Preventiva e da Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. Nos casos de captação Subterrânea, a Outorga de Perfuração de Poço deverá preceder a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos aos empreendimentos e atividades descritas nos anexos da resolução nº 62, de 22/02/2008 do COEMA para a obtenção da Licença de Instalação ou outra modalidade de licenciamento que o caso requer.

Art. 5º. O órgão gestor de recursos hídricos e o órgão ambiental licenciador estabelecerão procedimentos administrativos que permitam a comunicação entre si, quando do indeferimento da outorga e/ou licenciamento ambiental, ou quando suas análises impliquem em alterações ou modificações na concepção do empreendimento.

Art. 6º. Estando o empreendimento regularmente licenciado perante o órgão ambiental competente, sem, contudo possuir Outorga de Uso de Recursos Hídricos, deverá ser promovida a regularização junto ao órgão gestor, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta norma ou mediante notificação expedida pelo órgão ambiental ou gestor de recursos hídricos.

§1º. Os casos que trata este artigo em que o corpo hídrico superficial não oferecer condições para captação e/ou lançamento, após manifestação do órgão gestor de recursos hídricos, o empreendedor deverá apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias, projeto alternativo que não interfira na qualidade e/ou quantidade dos corpos hídricos.

§2º A outorga para fins de captação ou derivação de água assegura, apenas, a disponibilidade hídrica para o fim requerido, ficando a cargo do licenciamento ambiental a autorização para implantação e funcionamento das estruturas de captação ou derivação.

§3º A outorga para fins de diluição de efluentes assegura apenas a disponibilidade hídrica necessária à diluição dos parâmetros de qualidade outorgáveis, ficando a cargo do licenciamento ambiental a autorização para o lançamento de efluentes pretendido.

§4º A outorga para reservatório de regularização de vazão autoriza o empreendedor a realizar alteração do regime de vazões do corpo hídrico, ficando a cargo do licenciamento ambiental a autorização para a implantação e operação do empreendimento.

Art. 7º. A Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica – DRDH para os empreendimentos que fazem uso dos Recursos Hídricos para fins de geração de energia deverá ser requerida e apresentada para obtenção da Licença Prévia ou outra modalidade de licenciamento que o caso requer, na forma do art. 19 da Lei 6.381/2001.

Parágrafo único. Fica a cargo do órgão ambiental competente a expedição de autorização e/ou licença necessária a implantação e operação do empreendimento referido no caput deste artigo.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.